

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS
REPETITIVAS N.º 0048514-36.2018.8.16.0000
SUSCITANTE: ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TADEU CAPRIOTTI
RELATOR: DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO**

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS
REPETITIVAS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
SERVIDOR PÚBLICO. PROMOÇÃO POR
MERCIMENTO PREVISTA NO ARTIGO 10 DA LEI
N.º 13.666/02. CRITÉRIOS PARA SUA CONCESSÃO.
QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO. REPETIÇÃO
DE PROCESSOS NO TRIBUNAL. DIVERGÊNCIA DE
ENTENDIMENTO ENTRE AS CÂMARAS DE DIREITO
PÚBLICO. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À
SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DOS
PRESSUPOSTOS ESTABELECIDOS NO ARTIGO 976
DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
INCIDENTE ADMITIDO, COM AFETAÇÃO DO
RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL EM APENSO E
SOBRESTAMENTO DE TODAS AS AÇÕES E
RECURSOS QUE VERSEM SOBRE O TEMA.**

Delimitação da controvérsia:

*(i) qual critério a ser observado para a concessão da
promoção por merecimento: a) lapso temporal de 4 anos
estabelecido na Lei n.º 13.666/02; ou b) lapso temporal de 10
ou 20 anos (conforme a classe em que o servidor está
enquadrado) disposto pelo Decreto n.º 3.739/08;*



Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 0048514-36.2018.8.16.0000

(ii) qual o momento em que o ato de promoção passa a surtir seus efeitos funcionais e financeiros: a) data da publicação do ato concessivo da promoção; b) data do implemento temporal; ou c) data do protocolo administrativo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 0048514-36.2018.8.16.0000 – em que é suscitante o ESTADO DO PARANÁ e interessado TADEU CAPRIOTTI.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta à Seção Cível, nos termos do artigo 261 e seguintes do RITJ/PR, de admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas, suscitada pelo Estado do Paraná quando do julgamento da Apelação Cível n.º 0001221-92.2017.8.16.0004, com a finalidade de uniformizar a jurisprudência das 1ª., 2ª., 3ª., 4ª. e 5ª. Câmaras Cíveis desta Corte quanto aos requisitos e critérios a serem observados para a concessão da promoção por merecimento prevista no artigo 10 da Lei n.º 13.666/02, regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 3739/08 e pela Resolução n.º 10.364/10-SEAP, bem como quanto ao momento em que passam a surtir os efeitos funcionais e financeiros decorrentes do ato concessivo da aludida promoção.

2. Em suas razões, o Estado do Paraná sustenta, em suma, que há repetição de processos em que se discutem os critérios para a concessão da promoção por merecimento prevista no artigo 10 da Lei Estadual n.º 13.666/2002, e regulamentada pelo Decreto n.º 3739/2008 e pela Resolução 10.364/2010-SEAP, e o momento em que o ato de promoção passa a surtir seus efeitos, tratando-se de questão unicamente de direito, contudo a jurisprudência do Tribunal é divergente, gerando risco à isonomia e à segurança jurídica dos servidores públicos do Estado do Paraná, razão



Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 0048514-36.2018.8.16.0000

pela qual se impõe a uniformização da matéria.

3. O feito foi inicialmente concluso ao Exmo. 1º. Vice-Presidente, que determinou o encaminhamento dos autos via sistema SEI ao NUGEP, para elaboração de estudo e parecer a fim de auxiliar o juízo de admissibilidade prévio do presente incidente.

4. O NUGEP elaborou parecer com dados cadastrais e processuais opinando pela admissibilidade do IRDR (Ref. mov. 12.1).

5. Os autos retornaram ao Exmo. 1º. Vice-Presidente, que admitiu o incidente, por entender que se fazem presentes os requisitos legais (Ref. mov. 14.1).

6. Distribuídos os autos a este Relator, por prevenção (Seq. 16), foi determinada a abertura de vista a douta Procuradoria Geral de Justiça (Ref. mov. 18.2).

7. A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela admissibilidade do presente incidente (Ref. mov. 24.1)

8. É o relatório.

II. VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

1. O novo Código de Processo Civil trouxe como uma de suas inovações a disciplina acerca do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), o qual consiste em uma técnica de julgamento que, a partir da apreciação de um caso concreto envolvendo questão unicamente de direito, com repetição de



Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 0048514-36.2018.8.16.0000

processos no tribunal versando sobre o mesmo assunto, visa fixar uma tese jurídica, com efeito vinculante, para aplicação em casos idênticos.

Referido instituto encontra-se regulamentado pelo artigo 976, o qual elenca os pressupostos necessários para a sua admissibilidade, *verbis*:

“Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.”

(...)

§ 4o É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

(...).”

(g.n.)

Tem-se, então, que para a admissibilidade do incidente é necessário que a questão controvertida seja exclusivamente de direito e sobre ela haja repetição de processos, com causa pendente no âmbito do tribunal, além disso deve existir divergência jurisprudencial que represente risco à isonomia e à segurança jurídica e não pode ter recurso afetado em tribunais superiores para definição de tese sobre a questão.

Sobre os requisitos de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas, revela-se oportuna a lição de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA:

“[...] O IRDR somente é cabível, se (a) houver efetiva repetição de processos e risco de ofensa à isonomia e à segurança



Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 0048514-36.2018.8.16.0000

jurídica, (b) a questão for unicamente de direito e (c) houver causa pendente no tribunal. Esses requisitos são cumulativos. A ausência de qualquer um deles inviabiliza a instauração do IRDR. Não é sem razão, aliás, que o art. 976 do CPC utiliza a expressão simultaneamente, a exigir a confluência de todos esses requisitos. Tais requisitos de admissibilidade denotam: (a) o caráter não preventivo do IRDR, (b) a restrição do seu objeto à questão unicamente de direito, não sendo cabível para questões de fato e (c) a necessidade de pendência de julgamento de causa repetitiva no tribunal competente. É preciso que haja efetiva repetição de processos. Não é necessária a existência de uma grande quantidade de processos; basta que haja uma repetição efetiva. Os processos com efetiva repetição não devem necessariamente versar sobre um direito individual homogêneo. Ainda que os casos sejam heterogêneos, é possível haver um IRDR para definir questão jurídica que seja comum a diversos processos, sejam eles individuais, sejam eles coletivos, como já examinado.

(...)

Ainda é preciso que haja causa pendente no tribunal. O IRDR é instaurado a partir de um caso que esteja no tribunal, seja um processo originário, seja um recurso (inclusive a remessa necessária). Somente cabe o IRDR enquanto pendente causa de competência do tribunal. A causa de competência do tribunal pode ser recursal ou originária. Caberá o IRDR, se estiver pendente de julgamento no tribunal uma apelação, um agravo de instrumento, uma ação rescisória, um mandado de segurança, enfim, uma causa recursal ou originária. Se já encerrado o julgamento, não cabe mais o IRDR. Os interessados poderão suscitar o IRDR em outra causa pendente, mas não naquela que já foi julgada. Há ainda, um requisito negativo. Não



Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 0048514-36.2018.8.16.0000

cabe o IRDR quando já afetado, no tribunal superior, recurso representativo da controvérsia para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva (art. 976, § 4º, CPC). Em outras palavras, se um dos tribunais superiores, no âmbito de sua competência, já tiver afetado recurso repetitivo, não se admite mais a instauração do IRDR sobre aquela mesma questão. Há, enfim, uma preferência do recurso repetitivo sobre o IRDR, exatamente porque, julgado o recurso representativo da controvérsia, a tese fixada será aplicada em âmbito nacional, abrangendo, até mesmo, o tribunal que poderia instaurar o IRDR. Daí haver a preferência pelo recurso repetitivo em detrimento do IRDR. Se não cabe o IRDR quando já afetado recurso representativo da controvérsia em tribunal superior, também não deve caber quando o tribunal superior tiver já fixado a tese no julgamento de algum recurso paradigma, em procedimento repetitivo. De igual modo, não se deve admitir IRDR em tribunal de justiça ou em tribunal regional federal quando já instaurado IRDR no tribunal superior sobre a mesma questão jurídica. Isso porque há uma nítida preferência pela uniformização nacional do entendimento firmado pelo tribunal superior.”

(in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, VOL. 3, 13ª. ed., Juspodivm, Salvador: 2016, p. 625/628).

No caso em apreço, tenho que tais requisitos se fazem presentes, impondo-se a admissibilidade do presente incidente.

Assim é, pois, a controvérsia no recurso originário, o qual se encontra pendente de julgamento, cinge-se em definir os requisitos necessários para a concessão da promoção por merecimento de servidores do QPPE prevista no artigo 10 da Lei Estadual n.º 13.666/2002, regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 3.739/2008 e



Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 0048514-36.2018.8.16.0000

pela Resolução n.º 10.364/2010-SEAP, bem como ao termo inicial das promoções e seus efeitos.

Trata-se, então, de questão unicamente de direito, com causa pendente no Tribunal.

Igualmente se faz presente o requisito concernente à repetição de processos, pois conforme noticiou o Estado do Paraná em sua petição inicial há 264 (duzentas e sessenta e quatro) ações em trâmite nesta Corte abrangendo a questão jurídica debatida.

Além da repetição de processos, também é possível afirmar que há risco à isonomia e à segurança jurídica, na medida em que a 4ª. Turma Recursal e as Câmaras de Direito Público competentes para o julgamento das ações envolvendo a matéria ora em discussão, têm registrado posicionamentos recentes que trilham sentidos contraditórios, oscilando o entendimento acerca do prazo a ser considerado para fins promoção por merecimento, se 10 (dez) anos (artigo 4º., § 3º, e 5º. do Decreto-Lei 3739/08) ou se 4 (quatro) anos (artigo 10 da Lei n.º 13.666/02), bem como quanto ao momento em que o servidor passaria a ter direito à promoção, se desde o pedido administrativo apresentado pelo servidor comprovando o preenchimento de todos os requisitos (artigos 3º., § 2º. e 10, da Resolução n.º 10.364/10) ou se a partir da publicação do ato de promoção.

A título elucidativo, transcrevo as seguintes ementas de julgados emanados desta Corte:

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE AGENTE DE EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. DECRETO ESTADUAL Nº 3.739/2008 NÃO COLIDE COM A LEI ESTADUAL Nº 13.666/2002. PRAZOS FIXADOS EM SITUAÇÕES DISTINTAS. IMPETRANTE QUE NÃO CUMPRE O REQUISITO DE 10 ANOS PARA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO.SEGURANÇA DENEGADA.



Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 0048514-36.2018.8.16.0000

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A regulamentação trazida pelo Decreto Estadual nº 3.739/2008 não colide com o disposto em lei anterior, Lei Estadual nº 13.666/2002.

2. Impossibilidade de promoção por merecimento quando não cumprido os requisitos legais.

3. Decisão Mantida. Recurso de Apelação conhecido e não provido.”

(TJPR - 4ª C.Cível - 0000336-27.2016.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ - J. 12.02.2019)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE PENITENCIÁRIO. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO A CADA 04 ANOS. ARTIGO 10, DA LEI Nº 13.666/2002. CRITÉRIOS A SEREM ESTABELECIDOS PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PUBLICAÇÃO DO DECRETO Nº 3.739/2008. INDEFERIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. LAPSO TEMPORAL NÃO PREENCHIDO. DECRETO REGULAMENTAR QUE DEFINE O PRAZO PARA A CONCESSÃO DE PROMOÇÃO A CADA 10 ANOS. INOBSERVÂNCIA A HIERARQUIA DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PROCEDÊNCIA EM PARTE, DO PEDIDO INICIAL. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. SENTENÇA REFORMADA.

RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.”

(TJPR - 2ª C.Cível - 0001530-21.2014.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: STEWALT CAMARGO FILHO - J. 27.11.2018)



Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 0048514-36.2018.8.16.0000

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. JUÍZO A QUO QUE DENEGOU A SEGURANÇA COM FUNDAMENTO NO PRAZO DO DECRETO ESTADUAL Nº 3.739/2008. IMPOSSIBILIDADE. REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA PELO ART. 10 DA LEI ESTADUAL Nº 13.666/2002. NORMA DE HIERARQUIA SUPERIOR. DECRETO QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DO PODER REGULAMENTAR. EXIGÊNCIA DE PRAZO MAIOR DO QUE O JÁ PREVISTO NA LEI REGULAMENTADA. VÍCIO DE LEGALIDADE. NECESSIDADE DE QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ANALISE OS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA PROMOÇÃO REQUERIDA. SENTENÇA REFORMADA. READEQUAÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”

(TJPR - 2ª C.Cível - 0001027-41.2016.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador ANTONIO RENATO STRAPASSON - J. 18.10.2018)

“APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDOR PÚBLICO – AGENTE PENITENCIÁRIO – PROMOÇÃO POR MERECIMENTO – ARTIGO 10 DA LEI Nº 13.666/2002 – CRITÉRIOS REGULAMENTADOS PELO DECRETO Nº 3.739/2008 – EXIGÊNCIA DE 10 ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO - POSSIBILIDADE – REQUISITO NÃO PREENCHIDO PELO RECORRENTE – PRAZO DE 4 ANOS PREVISTO NA LEGISLAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM O CRITÉRIO IMPOSTO NO DECRETO REGULAMENTAR – ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA – RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJPR - 4ª C.Cível - 0001022-



Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 0048514-36.2018.8.16.0000

19.2016.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: REGINA AFONSO PORTES - J. 24.08.2018)

“RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE PENITENCIÁRIO. QUADRO PRÓPRIO DO PODER EXECUTIVO. QPPE. PROMOÇÃO POR MERECEMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS. IMPLANTAÇÃO DEVE RETROAGIR À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. LEI ESTADUAL 13.666/2002. LEGISLAÇÃO GERA EFEITOS CONCRETOS. DESNECESSIDADE DE QUALQUER OUTRA REGULAMENTAÇÃO PARA O DIREITO DE PROGRESSÃO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APLICAÇÃO DO ART. 46 DA LEI 9099/95. (...) 2. A implementação tardia não escusa o Estado de pagar os valores retroativamente. Verifica-se, portanto, que a legislação gera efeitos concretos, não havendo necessidade de regulamentação para o direito à progressão, bem como previsão orçamentária. (...)”

(TJPR - 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0021387-62.2018.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: MARCELO DE RESENDE CASTANHO - J. 09.11.2018)

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE PENITENCIÁRIO. QUADRO PRÓPRIO DO PODER EXECUTIVO – QPPE. PROMOÇÃO POR MERECEMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS. IMPLANTAÇÃO DEVE RETROAGIR À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. LEI ESTADUAL 13.666/2002. LEGISLAÇÃO GERA EFEITOS CONCRETOS. DESNECESSIDADE DE QUALQUER OUTRA REGULAMENTAÇÃO PARA O DIREITO DE PROGRESSÃO.



Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 0048514-36.2018.8.16.0000

DESNECESSIDADE DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.”

(4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0027352-21.2018.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: CAMILA HENNING SALMORIA - J. 01.11.2018)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADVOGADOS DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO PARANÁ. PLEITO DE RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A PROPOSITURA DA AÇÃO COLETIVA Nº 28.341/0000 E A EFETIVA IMPLANTAÇÃO DA PROMOÇÃO. PEDIDO DE EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À PROMOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROMOÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS QUE NÃO É AUTOMÁTICA, MAS DEPENDE DO PREENCHIMENTO COMPLETO DOS REQUISITOS DA LEI ESTADUAL Nº 9.422/1990, NOTADAMENTE O DA EXISTÊNCIA DE VAGA E DE HABILITAÇÃO DOS CANDIDATOS APTOS (ARTS. 7, II, 9 E 10). AUTORES QUE NÃO COMPROVARAM O FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO (ART. 373, I, CPC/2015). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM CONFORMIDADE COM AS PECULIARIDADES DA DEMANDA. MANTIDOS. SENTENÇA MANTIDA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA RECORRIDA PUBLICADA APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO.”

(TJPR - 5ª C.Cível - 0003871-20.2014.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: CARLOS MANSUR ARIDA - J. 07.08.2018)

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE PROFISSIONAL. PRETENDIDO RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE IMPLEMENTAÇÃO TARDIA DE



Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 0048514-36.2018.8.16.0000

PROMOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ASCENSÃO EFETIVADA NO MOMENTO OPORTUNO. LEI ESTADUAL 13666/2002 E DECRETO ESTADUAL 1982/2007. Recurso não provido.”

(TJPR - 1ª CC - 2593-70.2016.8.16.0179 - Curitiba - Rel.: RUY CUNHA SOBRINHO - J. 06.02.2018).

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE PENITENCIÁRIO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA PROMOÇÃO POR MERECEAMENTO. PREVISTA NO ART. ARTIGO 10 DA LEI ESTADUAL 13.666/2002. REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO 3.739/2008. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS ESTABELECIDOS. PROMOÇÃO QUE NÃO DEPENDE UNICAMENTE DO DECURSO DO TEMPO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE QUE O SERVIDOR PREENCHIA TODOS OS PRESSUPOSTOS LEGAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.”

(TJPR - 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0037629-67.2016.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: RENATA RIBEIRO BAU - J. 10.05.2017)

Dos julgados transcritos, verifica-se a existência de divergência entre os atuais entendimentos da 4ª. Turma Recursal e das cinco Câmaras desta Corte competentes pelo julgamento da matéria.

Por fim, no que diz respeito ao requisito negativo de admissibilidade, registro que inexistiu recurso com afetação em tribunais superiores versando sobre o tema, consoante informou o NUGEP em seu parecer anexado no mov. 12.1, *verbis*:

“[...] em consulta realizada por este Núcleo, verificou-se a inexistência de Tema repetitivo afetado para julgamento no Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal



Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 0048514-36.2018.8.16.0000

que reflita a controvérsia repetitiva objeto do presente requerimento. Dessa forma, ausente este requisito impeditivo.”

Diante dessas premissas, forçoso concluir que o caso vertente permite a admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas consagrado nas atuais disposições do Código de Processo Civil, vez que a questão ora debatida é unicamente de direito, com inúmeras ações versando sobre ela, e se faz necessária a composição da divergência jurisprudencial existente entre a 4ª. Turma Recursal e as Câmaras de Direito Público deste Tribunal, cuja dissensão vai em desencontro a nova processualística moderna que tem por um de seus escopos a uniformização da jurisprudência dos tribunais como forma de concretizar a tutela da segurança jurídica.

4. Destarte, voto no sentido de ADMITIR O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, nos termos dos artigos 976 e seguintes, do Código de Processo Civil e 261 e seguintes RITJ/PR, a fim de uniformizar o entendimento acerca das seguintes questões: ***(i) qual critério a ser observado para a concessão da promoção por merecimento: a) lapso temporal de 4 anos estabelecido na Lei n.º 13.666/02; ou b) lapso temporal de 10 ou 20 anos (conforme a classe em que o servidor está enquadrado) disposto pelo Decreto n.º 3.739/08; (ii) qual o momento em que o ato de promoção passa a surtir seus efeitos funcionais e financeiros: a) data da publicação do ato concessivo da promoção; b) data do implemento temporal; ou c) data do protocolo administrativo;*** bem como de determinar o sobrestamento de todas as ações e recursos que versem sobre o referido tema, com afetação do recurso de apelação cível em apenso como representativo de controvérsia.



Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 0048514-36.2018.8.16.0000

III. DISPOSITIVO

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção do Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar admissível o incidente, nos termos do voto e sua fundamentação.

O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador IRAJÁ ROMEO HILGENBERG PRESTES MATTAR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Senhores (as) Desembargadores (as) JOECI MACHADO CAMARGO, LUIS SÉRGIO SWIECH, DENISE KRUGER PEREIRA, FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO, MARCOS SÉRGIO GALLIANO DAROS, ATHOS PEREIRA JORGE JUNIOR, MARIO NINI AZZOLINI, MARCO ANTONIO ANTONIASSI, JOÃO ANTÔNIO DE MARCHI, ROGÉRIO ETZEL, ÂNGELA KHURY, CARLOS MANSUR ARIDA, SÍLVIO VERICUNDO FERNANDES DIAS, MARIA MERCIS GOMES ANICETO, JUCIMAR NOVOCHADLO e GUILHERME LUIZ GOMES.

Curitiba, 15 de março de 2019.

DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO
RELATOR

